



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 347-C, DE 2015** **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art. 12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12.....

§ 1º .....

*IV – informação sobre a condição da vítima ser pessoa portadora de deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

Nossa proposta traz uma providência importante para elucidar casos em que a vítima pode ter sofrido tamanha violência que lhe causou danos permanentes e a colocou na condição de pessoa com deficiência. Ou o fato de ser pessoa com deficiência é condição que agrava sua vulnerabilidade e potencializa o risco de vir a sofrer abuso ou violência doméstica.

Apesar de simples, a obrigatoriedade de que a equipe policial registre e investigue esse aspecto é relevante tendo em vista que violências que produzam lesões corporais graves não devem passar despercebidas. Menos ainda as que tenham como vítimas pessoas com deficiência.

Além disso, o País carece de estatísticas e levantamentos sobre esse tipo de violência, no que essa providência nos ajudará a levantarmos os locais onde ocorrem, as populações mais sujeitas aos abusos e quantos passam à situação

de pessoa com deficiência em função da violência familiar ou doméstica.

É importante ressaltar que não obstante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, que ingressou no nosso ordenamento jurídico com status constitucional, evidencie a necessidade de adoção de medidas de proteção para meninas e mulheres com deficiência, sequer estatísticas sobre a violência doméstica contra essas pessoas existe no Brasil.

Destarte, nossa proposição vem ao encontro de uma mais adequada diferenciação dos casos em que a mulher sofre abusos, o que pode favorecer à investigação criminal, a um melhor atendimento à mulher com deficiência e a respostas mais adequadas por parte do Poder Judiciário aos casos concretos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III  
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347, de 2015, da Deputada Rosângela Gomes altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para acrescentar um inciso IV ao § 1º do art. 12, da indigitada Lei, determinando que, da queixa-crime, que a norma chama de “pedido da ofendida”, conste a informação sobre ser a vítima portadora, ou não de deficiência física, e se da agressão resultou deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.

Em sua justificação a Autora aponta a violência doméstica como um grave problema, não só brasileiro, como mundial. Destaca a importância da Lei Maria da Penha para a proteção da mulher e a relevância da proposição para a elucidação de agressões nas quais as vítimas sofreram violência de tal ordem que lhes causou danos físicos permanentes ou potencializou danos já existentes.

Aduz, ainda, que a proposição “vem ao encontro de uma mais adequada diferenciação dos casos em que a mulher sofre abuso, o que pode favorecer à investigação criminal, a um melhor atendimento à mulher com deficiência e a respostas mais adequadas por parte do Poder Judiciário aos casos concretos”.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 23 de março de 2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise vem corrigir uma grave deficiência observada no que concerne ao desenvolvimento de ações de combate à violência contra mulher. Essa deficiência é a ausência de dados estatísticos sobre a violência doméstica contra mulheres e meninas portadoras de deficiência.

Portanto, este Projeto de Lei nº 347, de 2015, reúne condições para ser aprovado, uma vez que, feitos os registros por ele determinados, será possível: delimitar os locais onde mais ocorrem crimes de violência doméstica contra as mulheres; quais os segmentos da população feminina, no que concerne à idade e

condição social, são mais vulneráveis; quantas mulheres passam à condição de deficientes em virtude de violência sofrida; quantas mulheres tem problemas físicos agravados em decorrência de violência doméstica etc.

Feito o tratamento estatístico das informações obtidas, os órgãos envolvidos na produção de soluções para esse tipo de problema – órgãos de segurança pública e de implementação de políticas voltadas para a proteção e amparo das mulheres –, terão um precioso material para a proposição, criação e implementação de políticas sociais, preventivas e punitivas, que tenham por objetivo específico o combate a essa modalidade de violência.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 347, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

**DEPUTADA MOEMA GRAMACHO**  
**RELATORA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 347/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Moema Gramacho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan e Pastor Eurico - Titulares; Aluisio Mendes, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, a ilustre Deputada Rosângela Gomes pretende acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 12 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conste do registro da ocorrência policial informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Alega, dentre outros argumentos, que tal providência é relevante na medida em que o Brasil carece de levantamentos estatísticos sobre esse tipo de violência. Ressalta, ainda, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual ingressou em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, evidencia a necessidade da adoção de medidas de proteção para meninas e mulheres com deficiência. Aduz, por fim, que a proposta favorece a investigação criminal e a atuação do Poder Judiciário nos casos concretos.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

O propósito da citada Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1º).

Os Estados Partes da Convenção reconhecem a necessidade de proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Nessa linha, observa-se que a proposição em análise é extremamente oportuna, na medida em que reforça a proteção às pessoas com deficiência, notadamente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O registro policial da informação sobre o fato de a vítima ser pessoa com deficiência ou ter passado a essa condição em razão da violência sofrida é fundamental para que o Estado, a partir de levantamentos estatísticos, possa mapear os locais e as circunstâncias em que mais frequentemente ocorrem abusos contra essas pessoas e desenvolver ações efetivas para coibir esse tipo de violência. Tal medida coaduna-se, ainda, com a garantia de tratamento prioritário e adequado assegurado por lei às pessoas com deficiência.

Faz-se necessário, apenas, um pequeno reparo, a fim de ajustar a terminologia utilizada no art. 2º da proposição – “pessoa portadora de deficiência”, à atual denominação adotada internacionalmente – “pessoa com deficiência”. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 347, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art.12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

‘Art. 12. ....

.....

§ 1º .....

.....

*IV – informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.*

.....' (NR)''

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 347/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

### PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art.12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

‘Art. 12. ....

.....

§ 1º .....

.....

*IV – informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.*

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise acrescentar ao §1º do art.12 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 a informação sobre a condição da vítima ser pessoa com deficiência ou se da violência sofrida resultar deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.

A autora da iniciativa justifica a sua pretensão em face da importância de combater a violência doméstica e familiar, tão alarmante e crescente no Brasil e no mundo. A situação de vulnerabilidade da mulher aumenta ainda mais quando da violência resulta deficiência ou aumento de uma deficiência já existente. A obrigatoriedade do registro e investigação desse aspecto pela polícia é importante, a fim de que se dê o relevo merecido à existência da lesão corporal, estabelecendo-se estatísticas sobre tais eventos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição não foi objeto de nenhuma emenda e recebeu da relatora, Deputada Moema Gramacho, parecer pela aprovação, o qual fora aprovado pela Comissão.

Já na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora Deputada Dâmina Pereira, aprovou a proposição em análise com uma emenda apenas trocando o termo “*pessoa portadora de deficiência*” por “*pessoa com deficiência*”.

O PL 347/2015, com a Emenda Modificativa acima referida, ficou com a seguinte redação: “*Art.2º Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art.12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: ‘Art. 12. IV – informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.’*”

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à

competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Da mesma forma, a alteração feita pela emenda modificativa melhorou a técnica legislativa, uma vez que o termo “pessoa portadora de deficiência” não é mais recomendado desde a metade da década de 90, sendo correto e equânime grafar “pessoa **com deficiência**”.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 347, de 2015 e da emenda modificativa apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 347/2015 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado,

Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Daniel, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Rogério Peninha Mendonça, Shéridan e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**